



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/12/14 – ITEM: 43

PEDIDO DE REEXAME

43 TC-000996/026/11

Município: Osasco.

Prefeitos: Emidio Pereira de Souza, Aluísio da Silva Pinheiro e Faisal Cury.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-000996/126/11 e Expedientes TC-023855/026/11, TC-016884/026/12, TC-026787/026/12, TC-033303/026/12, TC-007547/026/13, TC-021987/026/13 e TC-029028/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24-09-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**.

Para assim concluir, considerou a aplicação de **99,18%** dos recursos do **FUNDEB**, **deixando de ser aplicado R\$1.451.824,93, ou 0,82%** do montante dos recursos recebidos, decorrente da **parcela diferida não utilizada no primeiro trimestre de 2012.**

À margem do Parecer houve recomendações e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Osasco** apresentou Pedido de **Reexame** e encartou documentação (fls. 3088/3126) pleiteando parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2011 ao argumento de que caberia ao Tribunal “*analisar as Contas Anuais de maneira global, fiscalizando a gestão*”

¹ Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



como um todo, não podendo se prender a questões isoladas, as quais não se prestam para permitir conclusões de mérito. Isto é, os aspectos regulares e favoráveis devem ser ponderados frente aos aspectos negativos, com o que será possível aferir se as Contas Anuais possuem condições de serem aprovadas”.

Disse que “*é fato incontestável que algumas falhas ocorreram no exercício de 2011, o que, todavia, é absolutamente natural em Município do porte de Osasco, onde o fluxo de trabalhos administrativos é diferenciado frente à demanda de atividades desenvolvidas para atender a todos os anseios da população local*”.

Alegou que os indicadores do ensino e a própria aplicação de recursos no ensino demonstrariam o atendimento do interesse público e a boa administração dos recursos públicos.

Relacionou “*alguns dos programas disponibilizados na rede pública de ensino, com o que será possível atestar a eficiência na aplicação dos recursos públicos*”: plano de desenvolvimento da escola; mais educação; salas de apoio à inclusão, atendimento educacional especializado; programa nacional do livro didático; programa nacional biblioteca da escola; projeto eco-político-pedagógico; recreio nas férias; escola vai para casa; escolinha do futuro; *lego* educacional; ciência hoje das crianças; projeto leitura para todos; sala de informática; programa educação para a cidadania planetária; projeto bibliografia afro-brasileira e indígena; corpo técnico pedagógico; projeto equoterapia; hidroterapia; libras nas escolas; sala de apoio pedagógico; formações temáticas para professores, funcionários e gestores; e oficinas artístico-culturais.

Defendeu, enfim, a aplicação do princípio da insignificância, pois tratar-se-ia de “*quantia absolutamente irrisória frente ao orçamento do Município de Osasco*”.

Em *memoriais* (fls. 3141/3152), reiterou razões da atuação administrativa e propugnou pela inexistência de “*qualquer desvio de finalidade, posto que os recursos vinculados ao Fundeb foram aplicados de maneira correta e adequada, sendo que o saldo (...) permaneceu depositado em conta bancária para atender ao objeto de sua finalidade no ano de 2012*”.

1.3 Para as **Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 3128/3132), secundadas por sua **ilustre Chefia** (fl. 3133), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É que, em suas razões recursais, a Prefeitura “*não apresentou a comprovação da aplicação do saldo remanescente do FUNDEB/2011, na ordem de R\$1.451.824,93, (0,82%)”*. E o argumento de que o valor permaneceu depositado em conta vinculada ao FUNDEB, não afasta a mácula em questão.

1.4 O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 3134/3135), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnica, concluindo pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 09-10-13 (fls. 3082/3083), e o recurso interposto tempestivamente em 08-11-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

Não obstante os bem lançados argumentos e justificativas insertas no Pedido de Reexame pela Prefeitura de Osasco, o fato é que não tiveram força suficiente para afastar inobservância legal constatada pela Fiscalização desta Corte de Contas: aplicação de 99,18% dos recursos do FUNDEB.

As alegações recursais apenas confirmam que a parcela que faltou para atingir 100% de aplicação no ensino fundamental em 2011, como exige a norma legal, correspondeu a expressiva importância de R\$1.451.824,93.

Nada de novo foi aduzido para reverter o que restou constatado: não observância do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07².

Aliás, conduta da espécie tem sido reprovada por este Tribunal, valendo citar o decidido no TC-001481/026/11 (T.Pleno de 21/05/14 – Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), assim como nos processos TC-

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



001004/026/11 (T.Plano de 26/03/14 – Relator: Substituto de Conselheiro Samy Wurman) e TC-001092/026/11 (T. Plano de 26/02/14 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Diante do exposto, encuro razões para, acolhendo as unânimes manifestações das Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, votar pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Osasco referentes ao exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO